



Lei nº 895 de 13 de julho de 2018

EMENTA: Dispõe sobre Instituição e Regulamentação da Avaliação Especial de desempenho, durante o Estágio Probatório e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - De conformidade com o que dispõe o Art. 41 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, fica instituída a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores do Poder Executivo Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Art. 2º - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para Cargo Efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço.

Art. 3º - São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Pessoal, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

Art. 5º - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Pessoal, e pelos chefes imediatos, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Parágrafo único. A Comissão Especial, acima citada, será constituída por no mínimo 03 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal, designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, que no respectivo Ato Legal indicará a Presidência da referida Comissão.

Art. 6º A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo a seguinte periodicidade:

- I – nove meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;
- II – dezesseis meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;

espantoso



MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



- III – vinte e quatro meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;
- IV – trinta e quatro meses contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;
- § 1º Com antecedência de trinta dias de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o Artigo 5º (quinto), convocará os respectivos chefes imediatos dos servidores a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.
- § 2º De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio.
- § 3º Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhes-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias úteis.
- § 4º Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito do Município, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, o qual deverá decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário mediante parecer jurídico.
- § 5º Se o(a) prefeito(a) do Município der provimento à defesa, será o funcionário mantido no Cargo de até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o funcionário obtiver avaliação favorável até a última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, a estabilidade, retificando-se o ato de nomeação.
- § 6º Se o(a) Prefeito(a) do Município negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.
- § 7º A apuração dos requisitos constantes no artigo terceiro deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente lei.
- § 8º Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal no Município de Brejão.

Art. 7º O funcionário estável somente perderá o cargo em virtudes de Sentença Judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 13 de julho de 2018.


Elisabeth Barros de Santana
Prefeita